



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.524035/2017-21

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão extraordinária interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., em 13/10/2017 (SEI 1153888), relacionado a ocupação do Terminal de Cargas pela Receita Federal do Brasil – RFB sem contrapartida financeira. A ausência do pagamento das tarifas de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento e da realização do processo de triagem e destinação dessas cargas, no entender da Requerente, sustentam o pleito de recomposição econômico-financeira do Contrato.

1.2. A Concessionária alegou que, desde a assunção da concessão, se viu diante da ocupação do Terminal de Cargas pela Receita Federal e de obrigações para atender à legislação específica de alfandegamento da RFB. Contudo, a Concessionária alega que não é remunerada pelos serviços e que encontra-se impedida de dispor comercialmente da área ocupada.

1.3. Ressaltou, ainda, que incorreu em custos extraordinários na ordem de R\$ 79.808.732.06 (setenta e nove milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e tinta e dois reais e seis centavos). Assim, a Concessionária sustentou que a situação em comento se configura como restrição operacional decorrente de omissão da Receita, enquadrando-se na cláusula 5.2.3 do Contrato de Concessão, relativa a risco alocado ao Poder Concedente.

1.4. A Agência diligenciou a Receita Federal, em 29/01/2018, que se manifestou contrária ao entendimento da Concessionária (SEI 1804021), sob os seguintes argumentos:

- a) a Alfândega de Viracopos não efetuou nenhum pagamento à Concessionária referente a tarifas de armazenagem ou capatazia de cargas submetidas à pena de perdimento, assim como não havia efetuado tais pagamentos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, em períodos anteriores à Concessão;
- b) houve redução da quantidade de cargas em perdimento no terminal após o início da Concessão;
- c) há corresponsabilidade da Concessionária no tempo de tratamento das cargas em perdimento;
- d) Para que a Receita Federal remunere recintos alfandegados em razão da prestação de serviços de guarda e armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas, é indispensável a existência de contrato entre a Receita Federal e a depositária, no caso, a Concessionária (Contrato FUNDAF); e
- e) o risco contratual é suportado exclusivamente pela Concessionária.

1.5. Em 01/06/2018, a SRA encaminhou o processo à Procuradoria Federal junto à ANAC sugerindo o deferimento do pleito de reequilíbrio extraordinário ora em análise (SEI 1853220), sob os seguintes argumentos:

- a) as disposições contratuais e regulamentares apontam a Receita Federal como o agente responsável pelo pagamento das tarifas de armazenagem e capatazia da carga sob pena de perdimento;
- b) das considerações da 8ª Região Fiscal e da Coordenação-Geral de Programação e Logística – COPOL sobre o pleito, bem como da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em consulta envolvendo a Infraero, constata-se que é uníssono o entendimento dos órgãos de que as tarifas de armazenagem recaem somente sobre as cargas sob pena de perdimento que se enquadram na situação de abandono de que trata o art. 23, II, do Decreto-Lei nº 1.455/76;
- c) o não reconhecimento, por ente da União (RFB), da legitimidade da tabela tarifária estabelecida em Contrato de Concessão, o que tornaria sem efeitos o referido dispositivo contratual, uma vez que a Receita é o único destinatário das referidas tarifas;
- d) os riscos atribuídos ao Poder Concedente previsto pelo item 5.2.6 (*criação ou extinção de Tarifas Aeroportuárias*), visto que o efeito de se reconhecer a inaplicabilidade da Tabela 13, Anexo 4, do Contrato de Concessão pode ser entendido, implicitamente, como equivalente à sua anulação ou extinção; e
- e) esta Agência já concedeu reequilíbrio em favor das Concessionárias de Viracopos e Guarulhos, baseado no dispositivo 5.2.6, em razão de alteração unilateral das regras de aplicação das tarifas de armazenagem e capatazia, as quais afetaram negativamente as receitas das Concessionárias.

1.6. Em 06/08/2018, a Procuradoria respondeu os questionamentos da SRA e entendeu que não se vislumbram razões jurídicas para se concluir pela procedência do pleito. Concluiu assim que (SEI 2094936):

De fato, a concessionária não logrou demonstrar a incidência de qualquer cláusula relativa aos riscos do Poder Concedente, mas sim uma suposta situação de inadimplência de um usuário. Ademais, em seu arrazoado a concessionária desconsidera o real alcance da disciplina contratual relativa às tarifas de armazenagem e capatazia incidentes sobre as cargas em regime de perdimento, e as consequências (conforme exposto) da remissão expressa ao regime jurídico do DL 1455/76.

1.7. Após a resposta da Procuradoria, a SRA manteve o entendimento de que a Concessionária faria jus ao pleito de reequilíbrio, por entender tratar-se de imbróglgio institucional que passa pelo não reconhecimento, por ente da União, da legitimidade de tabela tarifária estabelecida em Contrato de Concessão, o que tornaria sem efeitos o referido dispositivo contratual. Dessa forma, a SRA concluiu que (SEI 2304345):

É importante ressaltar que a ausência de ato normativo que tenha formalizado os riscos descritos nos itens 5.2.5 e 5.2.6 não tem o condão de invalidar o enquadramento do pleito. No entendimento dessa área técnica, com o fito de garantir a segurança jurídica das relações contratuais, constata-se que os efeitos decorrentes do evento, consubstanciado na decisão da RFB de não reconhecer a legitimidade da tarifa contratual, se amoldam aos referidos riscos.

1.8. Assim, a SRA encaminhou os autos do processo à Diretoria Colegiada com a sugestão de busca de uma solução institucional para o assunto, conforme disposições contratuais, e pelo deferimento do pleito (SEI 2304345).

1.9. Os autos foram encaminhados a esta Diretoria em 10/10/2018 (SEI 2314645).

1.10. Após a distribuição dos autos a esta Diretoria, a Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC respondeu a diligência encaminhada pela SRA em 24/04/2018, em que a sua área técnica entendeu devido o pagamento das tarifas constantes da Tabela 13 do Anexo 4 pela RFB e a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aeroportos opinou, mesmo que procedente, pela inviabilidade da utilização do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro (SEI 2413749).

1.11. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 11/12/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2372128** e o código CRC **870F976B**.

SEI nº 2372128